



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5957, DE 2019

Altera os arts. 610 e 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a gratuidade àqueles que se declararem pobres, sob as penas da lei, para a realização consensual de inventário, partilha, separação, divórcio e extinção da união estável por via administrativa.

AUTORIA: Senador José Maranhão (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera os arts. 610 e 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a gratuidade àqueles que se declararem pobres, sob as penas da lei, para a realização consensual de inventário, partilha, separação, divórcio e extinção da união estável por via administrativa.



SF/19886.07955-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 610

.....

§ 3º A escritura, os demais atos notariais e o registro do inventário e da partilha consensuais são gratuitos àqueles que se declararem pobres, sob as penas da lei.

§ 4º O tabelião, o notário e o registrador poderão negar-se a lavrar a escritura ou o registro de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito." (NR)

Art. 2º O art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, nos termos seguintes:

"Art. 733.....

.....

§ 3º A escritura, demais atos notariais e o registro de separação, divórcio, extinção da união estável e partilha consensuais realizados por escritura pública serão gratuitos àqueles que se declararem pobres, sob as penas da lei.

§ 4º Em caso de dúvida por parte do tabelião, do notário ou do registrador, poderá ser exigida a comprovação documental do pressuposto fático da gratuidade.

§ 5º Em caso de haver fundados indícios de fraude, o tabelião, o notário e o registrador poderão negar-se a lavrar a escritura, o registro e os demais atos, fundamentando a recusa por escrito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inventário, a partilha, a separação, o divórcio e a extinção da união estável consensuais não necessitam mais serem judiciais, sendo admitido que os herdeiros e os cônjuges obtenham os efeitos jurídicos independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma orientação do Código de Processo Civil de 1973 admite que o inventário, a partilha, o divórcio, a separação e a extinção da união estável sejam realizados por escritura pública, ou seja, por via administrativa, diretamente em cartório extrajudicial.

A gratuidade, embora tenha sido contemplada pela Lei nº 11.441, de 2007, apenas no contexto de separações e divórcios, passou a ser admitida também nas hipóteses de inventário e de partilha, mas que finalmente, foi reconhecida expressamente pela Lei nº 11.965, de 2009, em observância à matriz constitucional sobre a assistência jurídica integral aos necessitados.

Impõe-se afirmar que a supressão das previsões sobre a gratuidade do inventário e da partilha por escritura pública no texto do novo Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de obstar a realização gratuita do inventário extrajudicial pelos pobres, nos termos da lei.

É de se reconhecer que na jurisprudência firmada pelos tribunais do País ficou assentada a posição jurisprudencial sobre o prevalectimento da garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, em face da imposição do princípio constitucional que veda o retrocesso dos direitos fundamentais conquistados.



Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em face da Lei nº 11.441, de 2007, editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, com o objetivo de disciplinar aplicação deste diploma legal pelos notários e registradores.

Assim é que o art. 6º da Resolução nº 35, de 2007 – CNJ, dispõe que a gratuidade compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio.

Registre-se que com o advento da Lei nº 11.965, de 2009, que incluiu o § 2º ao art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, a discussão parecia haver sido superada, com a previsão expressa de gratuidade da escritura e dos demais atos notariais no inventário extrajudicial para aqueles que se declarassem pobres, sob as penas da lei.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 37, de 2014, do CNJ dispondo sobre o registro da união estável e desde então a extinção da sociedade de fato foi abrangida pela possibilidade de ser feita extrajudicialmente e de forma gratuita, aos pobres nos termos da lei.

Posto isso, verifica-se que, nos termos do *caput* do art. 610 e do *caput* do art. 733 do Código de Processo Civil de 2015, desde que preenchidos determinados requisitos, os herdeiros, cônjuges ou companheiros, poderão realizar o inventário, a partilha, o divórcio, a separação ou a extinção da união estável por meio de **escritura pública**.

O procedimento pela via administrativa não é obrigatório, uma vez presentes todos os requisitos, a ação judicial poderá ser cabível, caso seja essa vontade consensual dos herdeiros maiores e capazes ou dos cônjuges e companheiros.

O art. 610 do CPC que se encontra no Capítulo VI, que trata "Do Inventário e da Partilha", na Seção I - "Disposições Gerais", apenas estabelece que, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser realizados por escritura pública e determina que o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou defensor público.

Verifica-se assim, que o novo Código de Processo Civil de 2015, ao não declarar expressamente a possibilidade da gratuidade do inventário e da

partilha extrajudiciais, conforme garantia o art. 982 §2º do CPC/1973, retirou direitos fundamentais dos mais pobres, restando a lacuna sobre a possibilidade da concessão da gratuidade para esses atos extrajudiciais.

Por outro lado, o disposto no art. 1124-A, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, igualmente não foi reconhecido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que nos termos do disposto no art. 733, igualmente sacrificou o direito dos mais pobres à gratuidade do divórcio, da separação, da extinção da união estável e da partilha.

Ressalte-se, entretanto, que não basta a vontade dos cônjuges ou dos companheiros para que seja viabilizada a possibilidade de ser o divórcio, a separação, a extinção da união estável realizadas por escritura pública, uma vez que o citado art. 733 criou dois impedimentos: a existência de nascituro e a existência de filhos incapazes.

O art. 733 do Código de Processo Civil de 2015 limita-se em se *caput* e em seus dois parágrafos a prever alguns aspectos procedimentais. Assim é que deve constar da escritura pública as disposições do art. 731, que trata da homologação do divórcio e da separação consensuais.

O § 1º do art. 733 prevê que a escritura pública independe de homologação judicial e que servirá de documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para o levantamento de importância depositada em instituições financeiras, equiparando a escritura pública à sentença judicial de eficácia executiva.

O § 2º do referido art. 733 condiciona a lavratura da escritura pública à presença de advogado ou defensor público representando todas as partes, devendo sua qualificação e assinatura constar do ato notarial. Essa exigência tem por objetivo garantir uma representação técnica na partilha, a fim de que a parte não seja prejudicada por desconhecimento dos seus direitos.

Não obstante à retirada do disposto do art. 1.124-A, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 que previa que a escritura e demais atos notariais para o divórcio, a separação, a partilha, a extinção da união estável, que deveriam ser gratuitos àqueles que se declarassem pobres, sob as penas da lei, a gratuidade continuou a ser reconhecida, em aplicação analógica do art. 98 do CPC/2015 e do disposto no art. 6º da Resolução nº 35, de 2007, do CNJ.

Merece destaque o disposto no art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal que assegura como gratuita para os reconhecidamente pobres, os serviços registrais relativos ao registro civil de nascimento e à certidão de óbito, mas que deixou lacunas referentes às hipóteses previstas nos arts. 982, § 2º, e 1124-A, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973, alterada pela Lei nº 9.534, de 1997, e o art. 8º da Lei nº 10.169, de 2000, garantem a gratuidade apenas para os serviços registrais, mas não para os notariais.

O dispositivo que mais se aproxima do caso em análise é o art. 98, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê a gratuidade dos emolumentos devidos a notários e registradores decorrentes de atos a serem praticados, necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial, em que o benefício tenha sido concedido.

Verifica-se, desta forma, que o artigo acima não se aplica aos arts 610 e 733 do Código de Processo Civil de 2015, em razão de não existir processo ou decisão judicial, restando sem disciplina as hipóteses havidas por via administrativa.

É de se reconhecer que a supressão das regras consagradas pelos arts. 982, § 2º, e art. 1124-A, §3º, do §3º, do Código de Processo Civil de 1973 não encontram, atualmente, solução no novo Código de Processo Civil de 2015.

O legislador, ao não prever a hipótese da gratuidade dos atos notariais e de registros extrajudiciais, acabou por discriminar os mais pobres, negando-lhes a oportunidade de buscarem a solução extrajudicial para as suas questões.

Atualmente, a situação envolve dúvidas e inseguranças jurídicas e tem-se aplicado à presente questão a Resolução nº 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441, de 2007, e que nesse aspecto já foi revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, ao tempo em que foi adotado, em aplicação analógica, os termos do art. 98, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015, que trata apenas dos processos judiciais.

A lacuna resultante causou o impasse que se busca reparar com o presente projeto, ao acrescentar dois novos parágrafos, os §§3º e 4º ao art. 610

e os §§ 3º, 4º, e 5º ao art. 733 do Código de Processo Civil de 2015, para estender a gratuidade dos atos extrajudiciais aos mais pobres.

Ante o exposto, a bem dos mais necessitados, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 30
- Lei nº 9.534, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9534-1997-12-10 - 9534/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9534>
- Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei Federal de Emolumentos - 10169/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10169>
 - artigo 8º
- Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007 - LEI-11441-2007-01-04 - 11441/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11441>
- Lei nº 11.965, de 3 de Julho de 2009 - LEI-11965-2009-07-03 - 11965/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11965>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 610
 - artigo 733
- Resolução do Senado Federal nº 35 de 20/12/2007 - RSF-35-2007-12-20 - 35/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2007;35>
 - artigo 6º
- Resolução do Senado Federal nº 37 de 19/11/2014 - RSF-37-2014-11-19 - 37/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2014;37>